



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.002 - SP (2015/0120213-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS
RECORRENTE : LUCAS ALENCAR RAMIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO PORTELLA ALCOLÉA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSEMBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA SUCESSORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. As Cortes estaduais são soberanas na apreciação das provas. Não pode o Superior Tribunal de Justiça reexaminar as que foram produzidas ou analisá-las pela primeira vez.
2. Esta Corte permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). Contudo, na hipótese em exame, o Sodalício *a quo* não se manifestou sobre os bem lançados argumentos trazidos pelos recorrentes no momento da apreciação dos Embargos de Declaração, tendo ficado omissos quanto à configuração da responsabilidade dos sócios da empresa sucessora.
3. Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão, para que o Tribunal local aprecie o ponto apresentado pela parte recorrente.
4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.002 - SP (2015/0120213-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS
RECORRENTE : LUCAS ALENCAR RAMIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO PORTELLA ALCOLÉA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSEMBERG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 395, e-STJ):

Ação declaratória de inexistência de responsabilidade tributária - Empresa sucessora estabelecida no mesmo domicílio fiscal - com idêntica inscrição estadual e ramo de atividade; - possibilidade de redirecionamento - Recurso desprovido.

Os recorrentes alegam violação do art. 535, II, do CPC e do art. 135 do CTN. Afirmam que o acórdão recorrido foi omissivo, porquanto deixou de apreciar diversas questões de direito (fl. 466, e-STJ).

Aduzem que o débito questionado nestes autos não foi contraído pela empresa da qual foram sócios, portanto é incabível o redirecionamento da Ação de Execução contra eles (fl. 466, e-STJ).

Arguem que o redirecionamento fiscal não deve ocorrer pelo simples inadimplemento da obrigação (fl. 468, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 417-422, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.002 - SP (2015/0120213-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos deram entrada neste Gabinete no dia 29.5.2015.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou sobre a sucessão das empresas:

Ora, é dos autos que os autores se estabeleceram em mesmo endereço; têm igual inscrição estadual, dedicam-se a exploração comercial igual ao dos antecessores, ora, tudo a contribuir para suportar a medida do redirecionamento da execução.

Há, portanto, elementos suficientes a sustentar a sucessão, bem como a responsabilização da empresa apelante.

Correta a inferência do D. Magistrado para quem os documentos juntados pela Fazenda do Estado demonstram que a Mercearia Central de Alimentos Ltda. EPP abriu filial, em mesmo endereço da devedora e mantendo a inscrição estadual desta, atuando inclusive no mesmo ramo comercial da sucedida - clara, pois, a existência da sucessão tributária.

Portanto, ficou configurada a sucessão tributária na espécie. Infirmar o estabelecido no *decisum* encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IPTU. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos arts. 165, 458 e 535, todos do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, bem como não demonstrou a alegada ausência de motivação no pronunciamento colegiado. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A modificação da conclusão fixada pela Corte de origem de modo a acolher a tese do recorrente - de que não houve sucessão tributária - demandaria incursão na seara fática dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Correto o entendimento fixado na origem, uma vez que não se verifica o transcurso do prazo de 5 anos entre a constituição do crédito (2003 e 2006) e o despacho que determina a citação (19/9/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 648.843/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO NA ORIGEM.

INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA ADMITIDA, NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

(...)

II. Concluiu o acórdão de origem, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, após analisar o contexto fático-probatório dos autos, que os documentos apresentadas pela ora agravante, na Exceção de Pré-Executividade, não afastaram os relevantes indícios de sucessão tributária, "devendo a parte agravante, para o fim de afastar a presunção de sua responsabilidade tributária, apresentar embargos à execução, onde se admite ampla dilação probatória".

III. O cerne da controvérsia consiste em aferir a regularidade da sucessão tributária. Em face de análise do acervo fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que ocorrera a sucessão tributária, não elidida pelos documentos até então juntados aos autos pela ora agravante.

IV. Diante das premissas fáticas firmadas, a revisão do entendimento do acórdão de origem, a fim de se concluir pela inoccorrência da sucessão tributária, in casu, demandaria o reexame da matéria fática-probatória dos autos, vedado, na instância especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 211.259/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012; AgRg no AREsp 33.223/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 474.360/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISSE FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, estar demonstrada a alegada sucessão empresarial, assim mantendo o deferimento da inclusão da empresa no polo passivo do feito fiscal.

2. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

3. A verificação acerca do preenchimento in concreto dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, não sendo cabível, nesta esfera especial, reexaminar tais elementos, a teor do Enunciado de Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 460.174/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2015).

Esta Corte permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). Contudo, na hipótese em exame, o Sodalício *a quo* não se manifestou sobre os bem lançados argumentos trazidos pelos recorrentes no momento da apreciação dos Embargos de Declaração, que esclareceriam se tais situações teriam ocorrido.

Portanto, merece amparo a pretensão quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, pois constato que o Tribunal *a quo* não apreciou as alegações dos ora recorrentes. O Tribunal local não pode apenas transcrever as situações fáticas de outro processo, sem se referir em momento algum aos fatos que ocorreram nesta relação jurídica. Não se pode perder de vista que as Cortes estaduais são soberanas na apreciação das provas, não podendo o Superior Tribunal de Justiça reexaminar as que foram produzidas ou analisá-las pela primeira vez.

Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado; daí a necessidade de que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, o ponto apresentado pela parte recorrente, conforme acima transcrito. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ART. 174 DO CTN - DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE - ACÓRDÃO RECORRIDO - OMISSÃO - NULIDADE.

1. Não tendo o Tribunal "a quo" se pronunciado a respeito da alegação de existência, nos autos, de prova no sentido de que a declaração realizada pelo contribuinte foi posterior ao vencimento da obrigação tributária, caracteriza-se afronta ao art. 535 do CPC, impondo-se a anulação da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida nos embargos, a fim de que outra seja proferida com apreciação da questão.

2. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para exame da questão omitida.

(REsp 1403245/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SILENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Embora o acórdão que julgou o agravo regimental tenha afastado a preliminar de violação dos arts. 458 e 535 do CPC quanto à suposta omissão acerca da infringência à coisa julgada pela instância de origem, o acórdão embargado consignou que não há no acórdão recorrido qualquer menção ou informação acerca da determinação, na sentença exequenda, da incidência de juros de mora até o efetivo pagamento do precatório. Existência de contradição.

3. Se na sentença exequenda já transitada em julgado há expressa determinação para se incluírem os juros moratórios no precatório complementar até o depósito total da dívida, o afastamento de sua incidência violaria o princípio da coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

4. O Tribunal *a quo* considerou incabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida, sem, no entanto, manifestar-se acerca da existência da coisa julgada quanto ao tema.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar total provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1231689/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Reconhecida a omissão do Tribunal a quo na apreciação da violação da coisa julgada, consubstanciada na existência ou não de determinação no título executivo de incidência dos juros de mora até a data do efetivo pagamento do débito, é de ser mantida a decisão agravada que deu provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, com fundamento na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. "Não obstante tenha a recorrente oposto embargos de declaração objetivando suprir a omissão apontada, fato é que a Corte Regional não se manifestou de forma completa quanto à matéria articulada, embora necessário à solução da controvérsia, limitando-se a asseverar que a incidência de juros de mora somente pode se dar quando ultrapassados os prazos constitucional e legalmente previstos, sob pena de violação da legislação infraconstitucional e do art. 100, da CF, conforme orientação do STF sobre a matéria." (AgRgAgRgREsp nº 1.168.901/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 2/2/2011).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1224514/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2011.)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento do recurso.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0120213-4

REsp 1.534.002 / SP

Números Origem: 00409409820108260602 2912/2010 29122010 409409820108260602
97401201004094070000

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS
RECORRENTE : LUCAS ALENCAR RAMIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO PORTELLA ALCOLÉA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSEMBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.